

TC 044.609/2012-4 (apartado do TC 015.595/2012-9)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: João Batista Noronha (CPF 359.408.087-00); Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00)

Procurador / Advogado: Carlos Leno de Moraes Sarmiento, OAB/RJ 75.458; Carlos Vargas Farias, OAB/RJ 74.153; Roberto Abreu da Costa, OAB/RJ 86.146 (peça 27)

Interessado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora pública Denise Silva Reis, em decorrência de concessão irregular de benefício ao Sr. João Batista Noronha, pago no período de 6/12/2001 a 7/5/2007, conforme Relatório Conclusivo (peça 1, p. 8-30) e relação de débito (peça 1, p. 255-257).

HISTÓRICO

2. O Relatório Conclusivo (peça 3, p. 383-433 e peça 4, p. 1-10) da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/GEXRJNORTE, instaurada por meio da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007, concluiu pela responsabilização da ex-servidora, solidariamente com 10 segurados e beneficiários que receberam benefícios indevidos, dentre os quais o Sr. João Batista Noronha.

3. Chegando os autos neste Tribunal, foi autuado o TC 015.595/2012-9. Na instrução inicial daquele processo (peça 12 destes autos) propôs-se a constituição de apartados, em razão da existência de 10 beneficiários distintos, com o objetivo de se obter maior celeridade na apuração dos fatos. A proposição foi acolhida pelo então Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 15 destes autos).

4. Autuado este TC, com inclusão das peças necessárias, foi determinada a citação solidária de Denise Silva Reis e João Batista Noronha, decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 6/12/2001 a 7/5/2007, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 92.034.68 (peça 1, p. 255-257).

5. A citação da Sra. Denise Silva Reis, após tentativa frustrada por meio de ofício devolvido pelos Correios, foi promovida por meio do Edital 10/2013 TCU/Secex-RJ (peça 28), publicado no Diário Oficial da União de 15/5/2013 (peça 29). Não houve manifestação da Sra. Denise.

6. A citação do Sr. João Batista Noronha foi promovida por meio do Ofício 468/2013-TCU/Secex-RJ, de 10/4/2013 (peça 20), com ciência em 16/4/2013 (conforme AR, peça 25).

7. O Sr. João Batista, representado pelo Sr. Carlos Vargas Farias (OAB/RJ 74.153), peça 27, protocolou suas alegações de defesa em 6/5/2013 (peça 26).

8. O valor do débito das tomadas de contas originadas a partir do TC 015.595/2012-9 está abaixo do valor estabelecido no art. 6º, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (R\$ 75.000,00), mas, no conjunto dos débitos, todos com a responsável Denise Silva Reis em comum, esse valor é ultrapassado (conforme item 12 da instrução do citado processo, peça 12 desses autos, p. 9-10).

ANÁLISE

Alegações de defesa – Sr. João Batista Noronha – peça 26

9. Em resposta ao ofício citatório (peça 26), o Sr. João Batista, por meio do seu advogado, informa que existe processo judicial em relação ao benefício previdenciário do segurado (2010.51.01.809232-1) – p. 1.

10. Informa que os originais foram deixados com o INSS para instrução do processo originário, o que, segundo seu entendimento, feriria o disposto na Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios – CANSB, em seu item 14 – Devolução de Documentos. Assim, o processo administrativo de concessão do benefício foi instruído com toda a documentação original que registrava sua vida laborativa. Assim, se o INSS não consegue localizar os documentos deixados pelo segurado à época da concessão do benefício, deveria realizar diligências necessárias a fim de comprovar sua alegação, não podendo penalizar o segurado com a suspensão do benefício (p. 1-2).

11. Pondera que o benefício em questão teve sua regular concessão por, naquela ocasião, terem sido preenchidos todos os requisitos da legislação previdenciária. Seu benefício estaria amparado pela regra constitucional do direito adquirido, esculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, haveria direito adquirido (p. 2).

12. Apontou jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), no sentido de que o benefício não pode ser cassado por não ter o segurado apresentado documentos que deveria ter apresentado (p. 3) e que o benefício previdenciário possuiria natureza alimentar, não podendo ser suspenso e/ou penhorado (p. 3).

13. Por fim, acrescenta que o ônus da prova recairia sobre o INSS, conforme disposto no art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), pois à época do requerimento teria provado, por meio dos documentos originais que ficaram retidos na Agência da Previdência Social, ter direito ao benefício (p. 3).

14. Ante o exposto, requer seja acolhida sua defesa no sentido da manutenção do benefício previdenciário, por se tratar de prestação única e exclusivamente de caráter alimentar, não podendo a mesma ser penhorada, conforme dispõe o art. 649 do CPC, bem como seja esta tomada de contas especial arquivada, conforme legislação pertinente e entendimentos jurisprudenciais (p. 3-4).

Análise

15. As alegações de que os documentos originais da concessão teriam ficado retidos no INSS não podem ser aceitas. O Relatório do PAD (peça 1, p. 8-30), deixa claro que houve irregularidades nas concessões dos benefícios objeto do TC 015.595/2012-8, que originou este TC, por desmembramento.

16. A concessão do benefício não implica presunção absoluta de atendimento dos requisitos previstos em lei. Verificado que os requisitos não foram atingidos em sua totalidade, cabe o cancelamento do benefício.

17. Aliás, assim prevê a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

18. Ora, se a auditoria do INSS verificou falhas na concessão, o benefício deve ser cancelado, não sendo possível alegar direito adquirido, respeitada a apreciação judicial dos atos.

19. Nesse diapasão, cabe ressaltar que o beneficiário, em sede do seu processo que tramita na Justiça Federal (2010.51.01.809232-1) não conseguiu, em primeira instância (peça 31), ter seu benefício reestabelecido, isso considerando o ano de 2010, em que pode ter obtido mais tempo de

contribuição tal processo foi remetido para o TRF-2 (peça 32).

20. Em que pese o benefício ter natureza alimentar, deve sim ser suspenso, caso não preenchidos os requisitos para sua concessão.

21. Quanto ao argumento de que o ônus da prova recai sobre o INSS, cabe esclarecer que neste processo se discute o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos pela citada autarquia, uma vez que ela não é parte na presente tomada de contas especial, não lhe cabendo o dever de provar coisa alguma.

22. Por fim, cabe ressaltar que nessa tomada de contas especial não se discute, sob qualquer hipótese, o reestabelecimento do benefício, nos termos do requerimento do responsável, devendo isso ser discutido nas esferas administrativa (INSS) ou judicial.

23. Assim, conclui-se que o responsável não logrou êxito em comprovar a legalidade dos valores percebidos a título de benefício e/ou a exclusão de sua responsabilidade no ocorrido, propondo-se seja condenado, solidariamente com a Sra. Denise Silva Reis, ao pagamento do débito apurado na presente tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

24. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que a Sra. Denise Silva Reis foi citada e não apresentou alegações de defesa, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do Sr. João Batista Noronha. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Batista Noronha não são aptas a excluir sua responsabilidade e, por consequência, seu dever de ressarcir os cofres públicos.

25. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé de ambos os responsáveis, cabendo propor que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

26. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se o envio dos autos à Douta Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Noronha (CPF 359.408.087-00) e da Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 25 desta instrução):

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)
06/12/2001	768,92
07/01/2002	1.048,20
06/02/2002	1.048,20
06/03/2002	1.090,72



04/04/2002	1.048,28
07/05/2002	1.048,28
06/06/2002	1.048,28
04/07/2002	1.101,30
06/08/2002	1.101,30
05/09/2002	1.101,30
04/10/2002	1.101,30
06/11/2002	1.101,30
05/12/2002	2.202,60
04/07/2003	5.560,51
06/08/2003	1.318,24
04/09/2003	1.318,24
05/10/2003	1.318,24
06/11/2003	1.318,24
04/12/2003	2.636,48
07/01/2004	1.318,24
05/02/2004	1.318,24
04/03/2004	1.318,24
06/04/2004	1.318,24
06/05/2004	1.318,24
04/06/2004	1.377,92
06/07/2004	1.377,92
05/08/2004	1.377,92
06/09/2004	1.377,92
06/10/2004	1.408,09
05/11/2004	1.377,98
06/12/2004	2.755,96
06/01/2005	1.377,98
04/02/2005	1.378,89
04/03/2005	1.377,98
06/04/2005	1.377,98
05/05/2005	1.377,98
06/06/2005	1.465,50
06/07/2005	1.465,50
04/08/2005	1.465,50
06/09/2005	1.465,50
06/10/2005	1.465,50
07/11/2005	1.465,50
06/12/2005	2.931,01
05/01/2006	1.465,50
06/02/2006	1.465,50
06/03/2006	1.465,50
06/04/2006	1.493,60
05/05/2006	1.538,79
06/06/2006	1.538,79
06/07/2006	1.538,79
04/08/2006	1.538,79
06/09/2006	2.308,27
05/10/2006	1.539,08

07/11/2006	1.538,93
06/12/2006	2.308,56
05/01/2007	1.538,93
06/02/2007	1.538,97
06/03/2007	1.538,97
05/04/2007	1.538,97
07/05/2007	1.598,08

b) aplicar ao Sr. João Batista Noronha (CPF 359.408.087-00) e à Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 25 desta instrução);

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ/DiLog, em 27/6/2013.

Wilson König
AUFC – Mat. 6525-0